



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133922 - SP (2025/0494667-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVONE DIAS FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP195601
HERICLES DANILO MELO ALMEIDA - SP328741
BRÁULIO YABICO RIBEIRO - SP411955
KARINE MACEDO ARAUJO - SP411667
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO DIGITAL COM ASSINATURA ELETRÔNICA E MÚLTIPLOS FATORES DE AUTENTICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA E LEI N. 14.063/2020. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ, 83/STJ E 283/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, envolvendo contrato de cartão de crédito consignável formalizado digitalmente com autenticadores como *selfie*, geolocalização, IP e escaneamento documental, além de transferência dos valores e uso do cartão.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a impugnação da assinatura eletrônica e a aplicação do art. 429, II, do CPC, do Tema n. 1.061/STJ e do art. 4º, II, da Lei n. 14.063/2020 foram adequadamente apreciadas; (iii) incidem os arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (iv) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos com nítido propósito de prequestionamento; e (v) ficou comprovado o dissídio jurisprudencial.

3. A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a controvérsia e explicita as razões para dispensar perícia e reconhecer a validade da contratação digital, não sendo exigível a resposta pormenorizada a cada argumento quando já solucionada a matéria.
4. A revisão das conclusões sobre autenticidade da assinatura eletrônica e regularidade da contratação, assentadas em múltiplos fatores de autenticação e no uso efetivo do cartão, demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
5. A discussão específica sobre o art. 429, II, do CPC, o Tema 1.061/STJ e o art. 4º, II, da Lei n. 14.063/2020 não foi prequestionada, atraindo a Súmula n. 211/STJ. Em linha com precedentes sobre validade de assinaturas digitais, aplica-se a Súmula n. 83/STJ sobre a divergência. Quando a decisão se apoia em fundamentos autônomos não impugnados especificamente, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF.
6. Embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionar matérias federais não possuem caráter protelatório; a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, conforme a Súmula n. 98/STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico adequado, com demonstração de similitude fática e divergência na tese jurídica.
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133922 - SP(2025/0494667-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVONE DIAS FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP195601
HERICLES DANILO MELO ALMEIDA - SP328741
BRÁULIO YABICO RIBEIRO - SP411955
KARINE MACEDO ARAUJO - SP411667
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO DIGITAL COM ASSINATURA ELETRÔNICA E MÚLTIPLOS FATORES DE AUTENTICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA E LEI N. 14.063/2020. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ, 83/STJ E 283/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, envolvendo contrato de cartão de crédito consignável formalizado digitalmente com autenticadores como *selfie*, geolocalização, IP e escaneamento documental, além de transferência dos valores e uso do cartão.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a impugnação da assinatura eletrônica e a aplicação do art. 429, II, do CPC, do Tema n. 1.061/STJ e do art. 4º, II, da Lei n.

14.063/2020 foram adequadamente apreciadas; (iii) incidem os arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (iv) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos com nítido propósito de prequestionamento; e (v) ficou comprovado o dissídio jurisprudencial.

3. A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a controvérsia e explicita as razões para dispensar perícia e reconhecer a validade da contratação digital, não sendo exigível a resposta pormenorizada a cada argumento quando já solucionada a matéria.

4. A revisão das conclusões sobre autenticidade da assinatura eletrônica e regularidade da contratação, assentadas em múltiplos fatores de autenticação e no uso efetivo do cartão, demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ .

5. A discussão específica sobre o art. 429, II, do CPC, o Tema 1.061/STJ e o art. 4º, II, da Lei n. 14.063/2020 não foi prequestionada, atraindo a Súmula n. 211/STJ. Em linha com precedentes sobre validade de assinaturas digitais, aplica-se a Súmula n. 83/STJ sobre a divergência. Quando a decisão se apoia em fundamentos autônomos não impugnados especificamente, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

6. Embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionar matérias federais não possuem caráter protelatório; a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, conforme a Súmula n. 98/STJ .

7. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico adequado, com demonstração de similitude fática e divergência na tese jurídica.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IVONE DIAS FERREIRA (IVONE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RUI PORTO DIAS, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO DIGITAL. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FORMALIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO COM ASSINATURA POR RECONHECIMENTO FACIAL "SELFIE" E GEOLOCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SAQUES E TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de IVONE foram rejeitados, com imposição de multa.

Nas razões do agravo, IVONE apontou: **(1)** não incidência dos óbices sumulares, em especial a Súmula n. 7/STJ; **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao afastar matéria de direito vinculada a precedente repetitivo; **(3)** dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BMG S.A. (BANCO BMG), defendendo a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas n. 7 e 211/STJ, ausência de prequestionamento e deficiência no cotejo analítico.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, IVONE apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, em razão da ausência de enfrentamento da inversão legal do ônus da prova, da aplicação do Tema n. 1061/STJ e da Lei nº 14.063/2020; **(2)** violação do art. 429, II, do CPC e da tese vinculante do Tema 1061/STJ, sustentando que, impugnada a autenticidade da assinatura eletrônica, caberia ao banco provar sua veracidade por meio de prova técnica idônea; **(3)** violação do art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020, por ausência de demonstração dos requisitos de validade da assinatura eletrônica avançada; **(4)** violação dos arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único, do CDC (Código de Defesa do Consumidor), pela não inversão do ônus da prova, pela responsabilidade objetiva e pela restituição em dobro; **(5)** violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, diante da multa

aplicada em embargos manejados para prequestionamento; **(6)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BMG, defendendo a incidência da Súmula n. 7/STJ, a ausência de prequestionamento e a deficiência do cotejo analítico.

O recurso comporta parcial provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

IVONE sustentou que o acórdão não enfrentou a inversão legal do ônus da prova, o Tema n. 1.061/STJ e o art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020, e que, por isso, teria havido omissão e motivação deficiente. Em embargos, reiterou os mesmos pontos e pediu prequestionamento.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual explicitou a suficiência do acervo documental, dispensando a perícia à luz do art. 370 do CPC, e reconheceu, como premissas decisivas, a formalização eletrônica com selfie, geolocalização, IP e escaneamento do documento, além da transferência dos valores para a conta da autora e o uso reiterado em saques e faturas, concluindo pela validade da contratação e inexistência de falha (e-STJ, fls. 260/264).

Nos embargos, o colegiado registrou, de forma direta, que não havia omissão, que a validade da assinatura eletrônica fora apreciada de acordo com os parâmetros legais e que os aclaratórios se prestavam a rediscutir o mérito, aplicando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 289/290).

Essa entrega justificada da prestação jurisdicional afasta a tese de ausência de enfrentamento. O julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todos os argumentos quando a fundamentação é suficiente para solver a controvérsia, como expressamente consignado no acórdão integrativo.

(2) e (3) Da impugnação à autenticidade, da distribuição dinâmica do ônus (art. 429, II, do CPC) e da Lei n. 14.063/2020

IVONE alegou que, impugnada a assinatura eletrônica, incumbia ao banco provar a veracidade por meio de prova técnica idônea; disse não demonstrados os requisitos da assinatura eletrônica avançada do art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão assentou que os elementos digitais colhidos na contratação — selfie, geolocalização, IP, identificação de dispositivo, assinatura eletrônica e escaneamento do documento — foram congruentes e suficientes, e que houve efetiva transferência do crédito à conta da autora e subsequente utilização do cartão, com faturas e saques (e-STJ, fls. 262/263).

Infirmar a conclusão sobre a autenticidade e a regularidade da contratação exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório delineado, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, cujo enunciado dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Em igual direção, a avaliação da adequação técnica dos fatores de autenticação empregados e da robustez dos registros eletrônicos apresentados — diante da narrativa de uso e recebimento de valores — atrai a mesma limitação cognitiva.

Portanto, não se pode conhecer do apelo no ponto.

De outro lado, sobre a invocação específica do art. 429, II, do CPC, do Tema 1.061/STJ e do art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020, não se verifica prévio debate explícito na origem sobre esses dispositivos e a tese repetitiva, a despeito dos embargos.

O acórdão de mérito não mencionou o art. 429, II, nem apreciou a Lei nº 14.063/2020, e o acórdão integrativo limitou-se a afirmar a suficiência da motivação, sem enfrentar os comandos legais e o repetitivo invocados.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nessa parte, não se pode conhecer do recurso.

Ainda que superados os óbices sumulares, o acórdão estadual está em harmonia com precedentes desta Corte acerca da validade da assinatura digital em casos semelhantes:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente pelo Tribunal de origem ao reconhecer a validade de contratos celebrados por assinatura eletrônica e afastar a responsabilidade civil do fornecedor.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por suposta falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva em contexto de fraude com uso indevido de dados pessoais; (ii) incide a Súmula 479/STJ, relativa à responsabilidade por fortuito interno; (iii) há direito à inversão do ônus da prova e aplicação do Tema 1.061/STJ; e (iv) ficou configurado dissídio jurisprudencial sobre a validade de assinaturas eletrônicas impugnadas e a responsabilidade objetiva em fraudes digitais.

3. A contratação eletrônica realizada com uso de CPF, telefone celular e e-mail pessoais da consumidora, autenticada em duas etapas e registrada por IP e e-mail vinculados à usuária, satisfaz os requisitos de validade previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e no art. 104 do Código Civil, afastando a alegação de fraude ou defeito na prestação de serviço.

4. Reconhecida a excludente do art. 14, § 3º, I, do CDC, inexistente dever de indenizar por ausência de comprovação de vício ou defeito de segurança na contratação, sendo inaplicável a Súmula 479/STJ na hipótese em que o fornecedor comprovou a regularidade da autenticação digital.

5. A incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ impede o reexame de fatos e provas quanto à autenticidade das assinaturas e ao fluxo de validação eletrônica, e a Súmula 518/STJ obsta o conhecimento de recurso fundado em alegada violação de enunciado sumular.

6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra quando ausente similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, especialmente em hipóteses em que o Tribunal local reconhece a autenticidade da assinatura e a regularidade da contratação.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp.n. 2.860.019/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJe de 15/12/2025 - sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS

EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. [...].

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. [...].

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial.

(REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 - sem destaque no original).

Incide também o óbice da Súmula n. 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

(4) Dos arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único, do CDC

IVONE defendeu a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva e a restituição em dobro.

As alegações não comportam acolhida.

O colegiado estadual reconheceu a incidência do CDC e, ao mesmo tempo, concluiu pela inexistência de falha do serviço a partir de fatos concretos: contratação eletrônica validada por múltiplos fatores, recebimento do crédito e uso reiterado do cartão.

O afastamento da responsabilidade decorreu dessas premissas fáticas e da constatação da regularidade do serviço; superar tais premissas demanda reexame probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Sobre a restituição em dobro, o acórdão não tratou de má-fé do fornecedor, e, sobretudo, firmou que a relação jurídica contratual existiu e foi utilizada; reformar

essa conclusão, para impor devolução em dobro, igualmente exige revolvimento de fatos. Incide, no ponto, a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o acórdão assentou fundamentos autônomos suficientes — em especial, o uso efetivo do cartão e a transferência para a conta da autora — que sustentam a improcedência. As razões do especial não demonstraram, de modo específico, a superação de tais fundamentos, limitando-se a impugnação genérica dos documentos unilaterais sem enfrentar a premissa de uso e recebimento detalhada no julgado.

Por analogia, incide a Súmula n. 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Nessa extensão, não se pode conhecer do especial.

(5) Da indevida multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada a embargos de declaração manejados para prequestionamento

IVONE sustentou que os embargos de declaração foram opostos exclusivamente para sanar omissões e viabilizar o prequestionamento dos pontos federais acerca da inversão do ônus da prova (art. 429, II, do CPC), da aplicação do Tema n. 1061/STJ e dos requisitos das assinaturas eletrônicas da Lei nº 14.063/2020. Apontou que o acórdão dos embargos, além de rejeitar o vício alegado, impôs multa de 1,5% sobre o valor da causa, reputando infringente a insurgência, embora os embargos tivessem objetivo técnico de completar a prestação jurisdicional e prequestionar a matéria federal.

De fato, razão lhe assiste.

O acórdão integrativo registrou que a embargante indicou omissão acerca da inversão do ônus da prova e da não aplicação do Tema n. 1.061 do STJ, bem como do art. 4º, II, da Lei 14.063/20, e reconheceu que os embargos visavam deixar devidamente prequestionada a matéria para eventual recurso para a instância superior (e-STJ, fl. 289).

Apesar disso, concluiu pela inexistência de omissão e aplicou multa com base no art. 1.026, § 2º, fixando-a em 1,5% do valor da causa, por entender haver intento infringente (e-STJ, fls. 289/290).

Do outro lado, as próprias razões dos embargos destacaram, de modo específico e direto, os pontos que se pretendia ver enfrentados para fins de prequestionamento, indicando os dispositivos legais e a tese repetitiva e requerendo sua apreciação explícita (e-STJ, fls. 284/286).

Essa moldura evidencia que os embargos não foram manejados para rediscutir o mérito de forma procrastinatória, mas para suscitar o enfrentamento de questões federais relevantes e, com isso, viabilizar o acesso à instância especial.

Nessas condições, a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º contraria a diretriz consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual embargos opostos com nítido fim de prequestionamento não possuem caráter protelatório e, por isso, não ensejam a penalidade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 98/STJ. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98/STJ.

2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial provido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.630/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024 - sem destaque no original).

No caso, os embargos foram conhecidos e enfrentaram, ainda que negativamente, os pontos trazidos pela parte, ficando claro o propósito de prequestionamento.

A sanção aplicada, portanto, destoa da Súmula n. 98/STJ (*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*), impondo-se seu afastamento.

(6) Do dissídio jurisprudencial

IVONE apontou divergência sobre validade da assinatura eletrônica e ônus probatório.

Contudo, o recurso não prevalece.

A demonstração de dissídio pressupõe cotejo analítico, com indicação precisa da similitude fática e da divergência na tese jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

As razões coligiram julgados em abstrato, sem proceder à comparação minuciosa com o quadro delineado pelo acórdão recorrido — contratação com múltiplos fatores de autenticação, transferência e uso do cartão — nem demonstraram que os paradigmas trataram de hipóteses idênticas.

Ausente o cotejo, não se conhece do especial pela alínea c. Ademais, incidindo, no tema central, o óbice da Súmula n. 7/STJ pelo revolvimento probatório, fica prejudicado o dissídio sobre a mesma questão, por consequência lógica de inadmissibilidade.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, por se tratar de embargos de declaração manejados na origem com nítido fim de prequestionamento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.133.922 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0494667-1

Número de Origem:

10003194420248260572

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONE DIAS FERREIRA

ADVOGADOS : RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP195601

HERICLES DANILO MELO ALMEIDA - SP328741

BRÁULIO YABICO RIBEIRO - SP411955

KARINE MACEDO ARAUJO - SP411667

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026